



Parecer Jurídico: **07/2014**

Processo: **029/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de Repactuação. Acréscimo contratual.**

**Ementa:** Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2012. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, inciso II, alínea “b”, Lei n.º 8.666/1993.

## **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

Trata-se de análise acerca do pedido de repactuação (fls. retro) apresentado pela empresa Phoenix Comércio e Serviços de Limpeza Ltda, em que pleiteia a possibilidade de novo aditivo ao contrato firmado com este Conselho.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à viabilidade legal da hipótese sugerida, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.



## II- ANÁLISE JURÍDICA

A empresa contratada requer o acréscimo no valor do contrato administrativo, tendo em vista a data base dos empregados terceirizados, ocasião em que junta planilha demonstrativa de cálculos e a nova Convenção Coletiva de Trabalho do SINDISERVIÇOS relativa ao ano de 2014.

Nessa esteira, colaciona aos autos decisões em que respaldam sua pretensão, haja vista que se trata de uma causa superveniente (novo acordo coletivo) que justifica a alteração na forma do pagamento.

No entanto, a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu §1º, art. 65 prevê a exigência máxima de até 25% ao valor do contrato original. A subcláusula 1.2 do Contrato nº 17/2012 também resguardou o normativo legal.

O valor anual pretendido pela empresa Phoenix elevaria o contrato para o patamar de R\$ 65.640,56 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), com o custo mensal proposto na ordem de R\$ 5.470,05 (quatro mil quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).

Utilizando como base a exigência legal prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, a repactuação pretendida ultrapassa o acréscimo de 25% ao valor inicial contratado, que era de R\$ 46.900 (quarenta e seis mil e novecentos reais).

O contrato poderá ser acrescido até o valor de R\$ 58.000 (cinquenta e oito mil reais), sendo que a Assessoria Contábil deverá informar se há dotação orçamentária para tal fim.

O Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a observância dos 25% nos contratos administrativos, *in verbis*:

**"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler. (grifei)**



Nesse contexto, o acréscimo contratual mencionado em linhas anteriores excede o limite legal, ocasião em que opino pela não repactuação nos valores apresentados pela Contratada.

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela improcedência do pedido de repactuação proposto pela Contratada.

Caso haja interesse da empresa contratada pela repactuação nos moldes da legislação discorrida em linhas anteriores, a Assessoria Contábil deverá informar se há dotação orçamentária para o acréscimo dentro dos 25% exigidos em lei.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2014.

**LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO**  
**OAB/DF 30.328**